



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000285/2005-94
Recurso nº 161.494 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

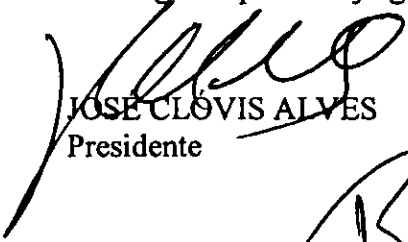
Exercício: 2002


Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE.

A decisão proferida em outro processo administrativo deve vincular o julgamento do lançamento quando seu resultado tiver o condão de interferir na análise do pleito. A desconstituição de lançamento anterior, convalidou a utilização espontânea das bases de cálculo negativas da CSLL registradas originalmente no LALUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 18.02.2005 contra Unimed Missões Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos para a exigência de crédito relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a fatos geradores ocorridos no períodos de apuração de 01.01.2001 a 31.12.2001.

De acordo com a descrição dos fatos, a autuação ocorreu porque a impugnante compensou indevidamente bases de cálculo negativas da CSLL inexistentes. O valor foi acrescido da multa de ofício com o percentual de 75%.

A autuada, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Autuação deficiente

- Foi intimada a justificar divergências entre os valores declarados na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001 e os valores calculados com base na legislação em vigor (compensação a maior de prejuízos fiscais- atividade em geral -1991 a 2001- e compensação a maior de base de calculo negativa da CSLL- atividade em geral);

- Justificou que não sabia se as divergências decorreram da descaracterização enquanto sociedade cooperativa, levada e efeito no processo administrativo nº 11070.001844/2001-50, que se encontrava aguardando julgamento no Conselho de Contribuintes;

- Assim, não sabia exatamente do que deveria se defender, porquanto a autuação fora deficiente ao ponto de não indicar exatamente a irregularidade cometida;

Citou o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal para justificar que a autuação não descreve o fato, tornando-se difícil para a impugnante exercer de forma correta o seu direito de defesa, e em virtude disto pede a anulação do auto de infração em face do vicio formal apontado.

b) Possível defesa:

A impugnante foi autuada em face de ter cometido a irregularidade de ter compensado prejuízos indevidamente – saldo de prejuízos insuficiente;

Este saldo negativo, segundo se depreendeu da autuação, teria sido utilizado pela fiscalização quando da autuação sofrida pela impugnante, em 03 de junho de 2001, no processo administrativo nº 11070.001844/2001-50, que foi mantido totalmente pelo Acórdão DRJ/STM nº 2081, de 13 de novembro de 2003;

No lançamento relacionado a esse processo buscou-se a tributação integral de todos os resultados da impugnante, abstraída a disciplina legal das sociedades cooperativas. Em decorrência foi autuada por diferenças no IRPJ, na CSLL, na COFINS e no PIS além de outra suposta irregularidade cometidas pela recorrente no lançamento dos mesmos tributos em decorrência da descaracterização da cooperativa;



Todavia, como a referida autuação apurou valores que, pela legislação não são tributáveis, somente em razão da descaracterização passariam a ser, a impugnante entendeu que não poderia o fisco utilizar a base negativa existente de períodos anteriores naquele processo;

Juntou cópia da decisão e do recurso do referido processo;

Logo, a contribuinte não poderia ser penalizada pela nova autuação, na medida em que o fisco apropriou a base negativa em 2001 para compensar com valores que encontrou no processo administrativo nº 11070.001844/2001-50, o qual ainda não havia sido definitivamente julgado;

Caso a autuação anterior não tivesse descaracterizado a sociedade cooperativa, certamente a nova autuação não subsistiria, porquanto correta a compensação anteriormente realizada.

c) Conclusão

Pelas razões apresentadas pediu a anulação do auto de infração, em face de não apontar corretamente os fatos ditos como sendo as irregularidades praticadas pela impugnante;

Se assim não entendesse a autoridade julgadora, fosse julgada procedente a defesa, para ser cancelado o auto de infração lavrado na medida em que o Fisco não poderia realizar por sua conta a compensação de base negativa no processo administrativo que descaracteriza a sociedade cooperativa;

Destarte, o deslinde do presente lançamento estaria ligado ao do PAF nº 11070001844/2001-50, devendo este aguardar o daquele.

Ao analisar as razões de impugnação da contribuinte, a 1ª TURMA /DRJ-SANTA MARIA-RS, julgou procedente o lançamento por entender que:

- No processo nº 11070.001844/2001-50, foram apurados em procedimento fiscal, resultados positivos nas atividades da impugnante com não associados, sendo assim, os saldos das bases de cálculo negativa da CSLL foram devidamente compensados na própria ação fiscal.

- O processo nº 11070.001844/2001-50 foi julgado e resultou no Acórdão DRJ/STM nº 2.081/2003, cujo desfecho foi pela manutenção integral do crédito tributário constituído pelo procedimento fiscal.

- Não há que se falar em invalidar o lançamento com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, já que a impugnante em suas alegações afirma ter sido autuada em face de ter compensado prejuízos indevidamente, considerado-se o resultado do Acórdão DRJ/STM nº 2.081, de 13 de novembro de 2003 relativo ao PAF nº 11070.001844/2001-50. Desta forma, a impugnante entendeu as razões do lançamento e dele se defendeu, não cabendo, portanto, alegar que a autuação é deficiente, por não fazer a descrição dos fatos.



- Em relação a alegação no sentido de esperar pela solução do processo antes referido em grau de recurso no Conselho de Contribuinte é descabida, haja vista não existir previsão legal para suspender a tramitação do presente processo.

- No mérito, os demonstrativos das compensações das bases de cálculos negativas da CSLL anexo às fls. 162 a 165, gerado pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, da Base de Cálculo Negativa da CSLL e do Lucro Inflacionário – SAPLI, demonstra que a contribuinte não possuía saldo a compensar em dezembro de 2001.

- Cientificada do resultado do julgamento de 1ª instância, a contribuinte recorreu a esse Conselho reiterando os argumentos de sua impugnação, incluindo, contudo, um tópico em relação a invalidade da multa por conta da insubsistência do lançamento e, trazendo à colação o acórdão proferido pela 8ª Câmara do Conselho de Contribuintes em relação ao processo n° 11070.001844/2001-50.

É a síntese do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Independente de outras alegações ou vicissitudes alegadas no âmbito do presente lançamento, o cerne do presente recurso, refere-se ao aproveitamento pela Recorrente na apuração da base de cálculo CSLL no ano-calendário de 2001 de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, que já teriam sido consumidas integralmente em lançamento de ofício consignado no processo n.º 11070.001844/2001-50, que abrangeu os exercícios compreendidos entre 1997 e 2001.

No recurso voluntário apresentado a este Conselho, a Recorrente trouxe à colação acórdão proferido pela 8ª Câmara, relativo ao processo n.º 11070.001844/2001-50, no qual não foram cancelados os lançamentos de IRPJ e reflexos. Consequentemente, os aproveitamentos ou as glosas de bases de cálculo negativas da CSLL efetuados naquele processo foram desconstituídos, logo, os prejuízos da Recorrente retornaram ao *status quo ante*, nos termos em que se encontravam registrados na parte B do LALUR, devidamente acostado pela Recorrente aos autos.

Ademais, frise-se que o resultado do referido recurso voluntário foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Número do Recurso: 108-139034

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 11070.001844/2001-50

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Data da Sessão: 11/08/2008

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.928

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso



Assim, diante da definitividade que passou a cercar as bases de cálculo negativas incorridas pela Recorrente até o ano-calendário de 2000, verifica-se haver saldo suficiente de prejuízos para convalidar a redução de base da CSLL efetuada na apuração do exercício de 2002, que foi realizada nos estritos limites do artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Nestes termos, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

